

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ina7umcc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 598/2019 Protocolo nº 4162/2019 Processo nº 1101/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Institui o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, com a finalidade de definir e executar a política de transporte intermunicipal de passageiros na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado e pelos locais específicos para embarque e desembarque.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso poderá delegar a terceiros, por meio de Parceria Público Privado nos moldes da Lei Federal nº 11.079/2004, outorga precedida de licitação na modalidade concorrência, a prestação e a exploração de serviços do Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

Parágrafo único. As concessões e permissões de serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, à legislação nacional de concessões, bem como ao órgão regulador dos serviços delegados, observados os limites de sua competência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa implementar o transporte hidroviário turístico na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado de Mato Grosso.

Nosso Estado conta com uma grande rede fluvial, carente de exploração turística, que pode trazer grande

volume de recursos para os municípios circundados pelas águas de lagos e rios.

O transporte hidroviário acarreta grandes vantagens, como inexistência de gastos com infraestrutura de vias, redução do custo unitário devido a grande capacidade de carga, seu custo de operação pode chegar a oito vezes menos que o transporte terrestre, é considerado transporte mais seguro e polui menos que o transporte rodoviário.

Principais vantagens do transporte fluvial:

A inexistência de custos na construção das vias, devido ao fato de estas constituírem, na maior parte das vezes, percursos naturais (rios); Os reduzidos custos unitários de transporte, resultantes da grande capacidade de carga das embarcações.

De fato, a grande vantagem do transporte fluvial é o custo, que é cerca de oito vezes mais barato que um transporte terrestre e ainda é um transporte ecologicamente correto, porque polui bem menos que um transporte rodoviário.

Os veículos utilizados para o transporte fluvial são: barcos, balsas, canoas, lanchas, gôndolas, etc.

Desta forma não podemos virar as costas para nossas riquezas naturais e utilizá-las de forma racional, equilibrada e sustentável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual